



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 011/2020  
**Decisão** : 537/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 3.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200134021/2020  
**Interessado** : P.M.C.

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, ao tempo em que devolve o presente processo à área de origem para atendimento aos normativos vigentes.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 011/2020, realizada por videoconferência, no dia 22 de julho de 2020, apreciando o protocolo nº 200134021/2020, cujo interessado é a P.M.C., sob relatoria do Conselheiro Eli Andrade da Silva; considerando que o presente protocolo trata do processo administrativo iniciado pelo fato de a Comissão de Licitação da P.M.C. ter pedido informações acerca de Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa E.U.S.C.S.E, tendo em vista a existência de divergência de dados encontrados naquele documento apresentado pela empresa, como prova de sua capacidade técnica para habilitação em certame licitatório do município; considerando que o artigo 43 da Lei nº 8666/93, faculta às comissões de licitações empreender diligências a fim de esclarecer ou complementar dados necessários para melhor instruir seus processos, sendo vedado a inclusão posterior de quaisquer outros elementos que deveriam ter sido feitos em fase anterior; considerando que tendo tramitado neste conselho o referido processo, e, tendo sido atendida de forma regulamentar a solicitação daquela egrégia comissão de licitação, a Superintendência deste Regional encaminhou-o para a esta Câmara Especializada, com a seguinte recomendação: ... *“a fim de analisar a possibilidade de instauração de processo ético e/ou demais providências”* (fl.3/21); considerando que não encontramos acostado no processo nenhum protocolo inerente a denúncia por conta de irregularidades contidas no documento e que geraram a diligência preliminar empreendida por aquela Prefeitura, ou seja, a denúncia relativa a possível falsidade de documento público; considerando que a Resolução nº 1004/2003, que aprovou o regulamento para condução de processo ético, em seu Capítulo III – DO INÍCIO DO PROCESSO, - Artigo 7º, nos diz que o processo será instaurado à partir do protocolo no setor competente do Crea; considerando que até o presente momento esta câmara especializada recebeu apenas o material que trata do processo protocolado para atendimento ao pedido de informações da P.M.C.; considerando que, em verdade, inexistem nos autos nenhuma denúncia formalizada, a qual deveria ter sido feita de ofício, após haver sido encontrado indícios de adulteração do documento durante as análises realizadas e que serviram de base às informações encaminhadas para aquela Prefeitura; dito isso, considerando que cabe a esta Câmara Especializada, realizar a apreciação preliminar de casos denunciados, a fim de que possam ser tomadas as medidas cabíveis frente aos atos praticados, sejam eles com base na Lei nº 5194/66 – que regula o exercício da profissão dos engenheiros e dá outras providências, Resolução nº 1002/2002 – que aprova o Código de Ética, e, a Resolução nº 1004/2003 e seus anexos – que adota o regulamento para Condução do Código de Ética; considerando que este processo não contém, e, tampouco, se refere a denúncia formal de atos realizados que levem a capitulação em artigo do Código de Ética por parte do profissional inscrito no sistema Confea/Crea; e, considerando o parecer do relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

que, diante do acima exposto, opinou que o presente processo retorne a origem, visto que o referido protocolo encontra-se concluído, conforme foi o mesmo iniciado e, em seguida, por competência, se assim for entendido, que seja efetivada denúncia, com base nas possíveis irregularidades encontradas durante a busca de documentos e cessão de informações para a P.M.C., eivadas por conta da diligência ocorrida. Por fim, sendo assim procedido, que seja encaminhado para a apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, que assim o fará com relação as questões presentes no Código de Ética Profissional do Sistema Confea/Crea, sem prejuízo das demais medidas legais e suas sanções previstas no Código Penal Brasileiro, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator e devolver o presente processo à sua origem, para atendimento do disposto acima. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Francisco José Costa Araújo, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luciano Barbosa da Silva, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Sérgio Paulo Lemos Monteiro, Stênio de Coura Cuentro e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de julho de 2020.

**Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz**  
**Coordenador Adjunto da CEEC**